



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 12.564, DE 20 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre a criação do “Selo da Instituição Inclusiva”, destinado às instituições que adotem políticas internas de inclusão de pessoas com deficiência intelectual - PCDI, no mercado de trabalho no Estado do Maranhão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o “Selo da Instituição Inclusiva” no estado do Maranhão, destinado às instituições que adotem políticas internas de inclusão de pessoas com deficiência intelectual - PCDI, no mercado de trabalho no estado do Maranhão.

§ 1º - Esta Lei, para fins de aplicação contempla todas as pessoas com deficiência intelectual/cognitiva, inclusive o que prevê a Lei Federal nº 13.146 de 6 de julho de 2015 e similares.

§ 2º - Entende-se por instituição, as organizações, públicas ou privadas, cujo objetivo é atender as necessidades de uma sociedade ou comunidade:

- I - instituições de ensino;
- II - indústrias;
- III - empresas de serviços e/ou produtos em geral;
- IV - sindicatos e entidades de classe;
- V - entidades sem fins lucrativos;
- VI - órgãos do poder executivo estadual e municipal;
- VII - poder legislativo estadual e municipal;
- VIII - poder judiciário estadual; e
- IX - instituições religiosas.

Art. 2º - Serão consideradas iniciativas das instituições inclusivas, com ênfase na PCDI no mercado de trabalho, como propõe esta Lei:



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

- I - destinar postos de trabalho, adequando-as à competência técnica;
- II - gerar oportunidades e incentivos à inclusão;
- III - promover a formação profissional;
- IV - estimular a autonomia por meio de geração de renda e emprego; e
- V - promover ou patrocinar ações socioeducativas e de sensibilização

Art. 3º - São objetivos desta Lei:

- I - incentivar e reconhecer instituições que promovam ações estruturantes; e
- II - destacar as instituições com sede ou filiais no Estado do Maranhão com boas práticas.

Art. 4º - Não concorrem a esta Lei, instituições:

- I - filiais em outro estado de instituições com sede no Maranhão;
- II - que restrinjam suas práticas de Gestão de Pessoas (Recursos Humanos- RH) ao cumprimento da Lei Federal nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 e suas exigências legais; e
- III - com denúncias no Ministério Público do Trabalho, destacadamente relacionadas à PCDI e com contencioso trabalhista.

Art. 5º - Será concedido um selo num total de 09 (nove) “Selo da Instituição Inclusiva”, para cada instituição descrita nos itens do § 2º do art. 1º.

Art. 6º - A Instituição interessada por este Selo irá solicitar por meio de requerimento ao órgão competente a ser definido em regulamento, a sua participação, desde que atendidos os critérios estabelecidos para sua habilitação.

Art. 7º - Ao Órgão competente, definido em regulamento caberá, através de uma comissão intersetorial com a finalidade de estabelecer os requisitos para o acesso ao “Selo da Instituição Inclusiva”, e ainda:

- I - fixar os critérios para obtenção do Selo;
- II - eleger as instituições vencedoras;
- III - descredenciar as instituições vencedoras do Selo que não atendem os critérios estabelecidos;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

IV - reconhecer o exercício das boas práticas das ações inclusivas; e

V - determinar qual a identidade visual do Selo a ser desenvolvida.

Art. 8º - O prazo de validade do Selo será de 02 (dois) anos, podendo ser renovado, pelo mesmo período, sucessivamente, desde que cumpram os critérios requeridos.

Art. 9º - As instituições detentoras do “Selo da Instituição Inclusiva”, poderão, dentro do prazo previsto no art. 8º, fazer uso publicitário.

Parágrafo Único - A comissão poderá definir outros benefícios a serem agregados ao Selo da Instituição Inclusiva.

Art. 10 - Cabe ao órgão competente verificar as informações prestadas pelas instituições que vierem a pleitear o Selo.

Art. 11 - Cabe ao órgão competente fiscalizar as instituições vencedoras do Selo, durante a sua vigência.

Parágrafo Único - Constatado o descumprimento dos critérios que autorizam a concessão, a instituição terá o Selo cancelado.

Art. 12 - A entrega do “Selo da Instituição Inclusiva” aos vencedores acontecerá na Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla (Lei Federal nº 13.585, de 26 de dezembro de 2017), no mês de agosto.

Art. 13 - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 20 DE MAIO DE 2025, 204º DA INDEPENDÊNCIA E 137º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

(Originária do Projeto de Lei nº 397/2024, de autoria do Deputado Neto Evangelista)